

Publicado em 19/10/2007

Local: Jornal do Médio Vale

Edição Nº 921 Pág. 07

GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

Publicado em 05/10/07

Local: mural

monia marceli

GAPREF - ASSESSORIA TÉCNICA

## LEI COMPLEMENTAR 337, DE 05 DE OUTUBRO DE 2007

*Dispõe sobre a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de resíduos sólidos.*

**OSCAR SCHNEIDER**, Prefeito de Timbó, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I - DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art. 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Caixa coletora de gordura: caixa destinada a coletar e reter os resíduos gordurosos dos esgotos provenientes das pias de cozinhas e das descargas de máquinas de lavar louças.

II - esgoto doméstico: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza;

III - esgoto sanitário: água residuária composta de esgoto doméstico, despejo industrial admissível a tratamento conjunto com esgoto doméstico e água de infiltração;

IV - filtro anaeróbio: Reator biológico com esgoto em fluxo ascendente, composto de uma câmara inferior vazia e uma câmara superior preenchida de meio filtrante submersos, onde atuam microorganismos facultativos e anaeróbios, responsáveis pela estabilização da matéria orgânica;

V - sistema de tanque séptico: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos mediante utilização de tanque séptico e filtro anaeróbio;

VI - tanque séptico: unidade cilíndrica ou prismática retangular de fluxo horizontal para tratamento de esgotos por processos de sedimentação, flotação e digestão.



II - NBR 13.969/1997, referente a projeto, construção e operação de tanques sépticos - unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos;

III - todas as demais normas técnicas para o tratamento e disposição final de sólidos por meio de sistema de tanque séptico.

**Art. 7º** Para unidades de tanques sépticos dimensionados para até 30 (trinta) contribuintes, deve ser empregado o sistema de câmaras múltiplas em série.

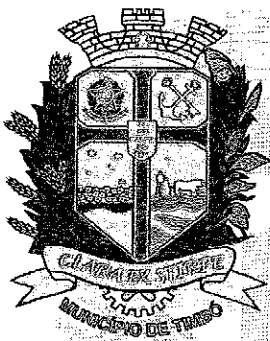
**Art. 8º** A expedição do alvará de licença para construção está condicionada à apresentação de projeto de sistema de tanque séptico e filtro anaeróbio para tratamento de esgotos domésticos, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º Estando a obra na fase de conclusão, deverá o proprietário, antes de lacrar a mesma, solicitar ao órgão municipal competente, por meio de requerimento próprio, que realize vistoria no sistema de filtros, para expedição no prazo de 3 (três) dias úteis do respectivo laudo de regularidade hidro-sanitária.

§ 2º O órgão municipal competente somente concederá *Habite-se* aos proprietários de edificações que apresentarem o laudo de regularidade hidro-sanitária.

**Art. 9º** Para as unidades residenciais localizadas em áreas com densidade inferior a 400 hab/km<sup>2</sup> (quatrocentos habitantes por quilômetro quadrado), o órgão municipal competente fornecerá projeto padrão do tanque séptico, filtro anaeróbio e caixa coletora de gordura aos interessados.

**Art. 10** Para o tratamento dos efluentes industriais, deverá ser apresentado projeto junto ao órgão ambiental estadual, para a obtenção de licenciamento ambiental, nos termos da lei federal 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.



**Art. 11** Os postos de abastecimento de combustíveis e ou lavação e lubrificação de veículos e equipamentos deverão estar dotados de sistema de tratamento adequado para:

I - tratamento de efluentes líquidos, como óleo e outros derivados de petróleo;

II - tratamento de efluentes com carga sólida, como areia;

III - tratamento de efluentes gasosos, em especial causadores de odores e prejudiciais à atmosfera.

**Parágrafo único.** No caso de postos de lavação e lubrificação, estes deverão possuir área própria, devidamente cercada e edificada de modo a impedir a propagação de resíduos provenientes da pulverização ou instalar dispositivos tecnológicos que atendam a estas exigências.

**Art. 12** As pessoas físicas e ou jurídicas que exploram a criação ou engorda de porcos, gado ou aves, ou exploram qualquer outra atividade pecuária, deverão ter sistema de tratamento e manejo adequado dos dejetos, conforme determina a Lei da Política Municipal de Meio Ambiente.

## **CAPÍTULO II - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

**Art. 13** A perfuração de poços artesianos particulares dentro do perímetro urbano e demais áreas atendidas pelo abastecimento público de água, fica condicionada à autorização do órgão municipal competente.

## **CAPÍTULO III - DA DRENAGEM URBANA**

**Art. 14** As intervenções estruturais devem preferencialmente privilegiar a redução, o retardamento e o amortecimento do escoamento das águas pluviais.

**Art. 15** Obras convencionais de galerias de águas pluviais e de canalização, que aceleram o escoamento, serão admitidas somente nos casos em que as



soluções preferenciais se mostrarem inviáveis e quando comprovado que os impactos gerados pela intervenção são de baixa magnitude e serão mitigados.

**Art. 16** Novos empreendimentos não podem agravar ou comprometer as condições de funcionamento do sistema de drenagem pré-existente.

**Art. 17** É necessária autorização e/ou licenciamento, conforme o caso, do órgão ambiental competente para a canalização parcial ou total de corpos hídricos naturais.

**Art. 18** A canalização de cursos d'água no interior de lotes fica sujeita à autorização do órgão municipal competente.

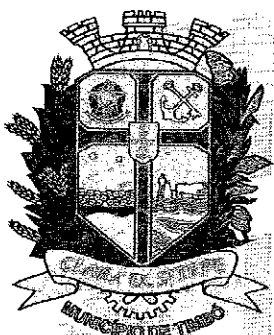
#### **CAPÍTULO IV – DO CONTROLE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 19** É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, que causem degradação da qualidade ambiental.

**Art. 20** O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos sólidos urbanos classe II, segundo classificação da NBR 10.004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos, submetidos ao licenciamento ambiental pelo órgão competente, sendo vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§ 1º Quando a disposição final mencionada no *caput* deste artigo exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se a NBR 8.419/1984 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demais normas técnicas e regulamentos dos órgãos competentes.

§ 2º O lixo *in natura* não pode ser utilizado na agricultura ou para a alimentação de animais.



**Art. 21** Os resíduos enquadrados como classe I, segundo a NBR 10.004/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e ou acondicionamento adequados que atendam os requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente, definidos em projetos específicos e licenciados pelo órgão ambiental competente.

**Art. 22** Somente será tolerado o armazenamento temporário de resíduos de qualquer natureza, desde que acondicionado corretamente, em estabelecimentos licenciados para tal atividade e que não ofereça risco à saúde pública e ao meio ambiente.

**Art. 23** O transporte, a disposição e, quando for o caso, o tratamento de resíduos de qualquer natureza oriundos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverá ser feitos pela própria empresa e às suas custas, quando não forem de responsabilidade do Município.

§ 1º A execução, pelo Município, dos serviços mencionados no *caput* deste artigo, não exime o responsável por eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

**Art. 24** Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias, e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo proveniente de animais mortos em conformidade com o estabelecido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, armazenando-os em local a ser determinado para recolhimento, conforme acordo com o Município ou empresa responsável pela coleta.

**Art. 25** O Município fiscalizará o armazenamento, comercialização, transporte, utilização de agrotóxicos, adubos orgânicos e ou componentes afins, conforme a lei federal 7.802/1989, com as alterações da lei federal 9.974/2000, e demais normas vigentes.



## CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26** Esta Lei entrará em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 2.039/1998, 2.104/2000 e demais alterações posteriores.

**MUNICÍPIO DE TIMBÓ**, em 05 de outubro de 2007; 137º ano de Fundação;  
73º ano de Emancipação Política.

  
**OSCAR SCHNEIDER**  
Prefeito de Timbó/SC

Esta Lei Complementar foi publicada na forma regulamentar.  
Timbó/SC, 05 de outubro de 2007.

  
**Monica Manske**  
Assessora Executiva de Gabinete